



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 238/2023

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e psicologia, na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba*”.

Constata-se que o PL visa dar efetividade à Lei Federal 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que garante a presença dos profissionais mencionados nas escolas, através da inserção do serviço na Rede Municipal de Ensino, com criação de cargos e estruturação administrativa.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que as propostas tratam **de ações concretas, materiais, de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito.**

Primeiramente, Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Simetricamente, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito** Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico** dos servidores;

II - **criação de cargos**, empregos e funções **na Administração** direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.

Diz-se isto, pois **o PL trata exclusivamente de regime jurídico de servidores, com criação de cargos na estrutura administrativa**, logo, matérias que demandam esforços técnicos e executivos do Poder Público Municipal, o que não pode ser imposto via iniciativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa parlamentar sob pena de **violação da Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal e 5º, da Constituição Estadual).

O Tribunal de Justiça de SP **tem precedente específico, de caso similar**, de autoria parlamentar, concluindo pela inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis nºs 1.762, de 27 de outubro de 2016 e 1.748, de 04 de agosto de 2016, ambas do Município de Serrana, de **iniciativa parlamentar** (que, respectivamente, **dispõem sobre a intervenção psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino** e sobre autorização para a Secretaria da Educação firmar convênios) - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – **Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes – Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual – Atos privativos do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Leis de iniciativa parlamentar que invadiram a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001892-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017)

Da mesma forma, salienta-se que o Jurídico da casa já também se manifestou em sentido similar nos PLs 229/2022, 32/2021, 30/2018 e 377/2013.

Por seguinte, como a proposta promove a criação de cargos na estrutura administrativa, **não se nota o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e declaração expressa do ordenador de despesa**, para fins de obediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária** e financeira com a lei orçamentária anual e **compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Ante o exposto, o PL padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e ilegalidade pela ausência de estimativa de impacto/declaração do ordenador de despesa.**

Sorocaba, 09 de agosto de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos